

Processo n.º 929/2010

(Recurso civil e laboral)

Data: 7/Dezembro/2011

RECORRENTES :

Recurso Final

A (A)

Recurso Interlocutórios

S.T.D.M.

A (A)

RECORRIDAS :

As Mesmas

S.J.M.

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

1. Vêm interpostos três recursos: dois pela A. A e um pela STDM:

- Um recurso interlocutório interposto pela STDM relativo ao despacho que julgou inaplicável aos créditos peticionados pelo A. o prazo de prescrição de cinco anos e, assim, não prescritos todos os créditos reclamados na acção.

Defende a sua posição nos termos da sua alegação de fls 370 a 372 em que basicamente defende um prazo prescricional de cinco anos por se estar perante prestações renováveis.

Esse recurso não foi contra alegado.

- Um **recurso interlocutório por parte da A. relativo à não admissão de dadas provas** que pretendia produzir e se traduzia numa ordem à ré para que apresentasse uma acta de uma Assembleia Geral da STDM em que esta deliberara constituir uma sociedade para que concorresse à concessão do jogo e em que se pedia fosse oficiado à Inspeção de Jogos no sentido de apurar dos casinos em actividade e início de actividade da SJM.

Basicamente, tal como alega de fls 467 a 471 defende e justifica a sua pretensão desenvolvendo o conceito do direito à prova relevante, o que dis justificar-se plenamente com as diligências requeridas e que foram indeferidas.

- **Recurso da sentença final** pelo A., em que impugna a validade da declaração remissiva dos alegados créditos laborais.

Recurso este que foi contra alegado pelas Rés, defendendo, em suma, a bondade do decidido.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vem provada a factualidade seguinte:

“Da confissão e das provas documentais resultam provados os seguintes factos:

Factos

Realizados o debate e audiência de julgamento, o Tribunal reconheceu os factos abaixo mostrados como provados (enumera-se a matéria de factos original em português conforme os articulados apresentados pelas partes):

Desde Janeiro de 1962, a 1.ª Ré (STDM) foi titular de um Contrato de Concessão para a Exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos, para o Território de Macau, criado pela portaria n.º 18267, de 13 de Fevereiro de 1961. (A)

Por Despacho do Chefe do Executivo n.º 76/2002, de 27 de Março, foi adjudicada uma concessão de exploração do sector do jogo à 2.ª Ré (SJM), que se encontra titulada pelo “Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em casino na RAEM”, publicado no BO-RAEM n.º 14, II Série, Suplemento de 3 de Abril de 2002, pelo prazo de 18 (dezoito) anos. (B)

A Autora manteve uma relação contratual com a 1.ª Ré no período temporal compreendido entre 11 de Agosto de 1984 e 25 de Julho de 2002. (C)

Exercendo funções de “*croupier*”, e trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização desta. (D)

Até 1998, a Autora trabalhava em ciclos contínuos de três dias:

No primeiro dia, a Autora começava às 14:00 e interrompia às 18:00.

Depois, recomeçava às 22:00 e acabava às 2:00.

No segundo dia, a Autora começava às 10:00 e interrompia às 14:00.

Depois recomeçava às 18:00 e acabava às 22:00.

No terceiro dia, a Autora começava às 06:00 e interrompia às 10:00.

Depois recomeçava às 02:00 e acabava às 06:00.

O ciclo renovava-se de três em três dias. (E)

A partir de 1998, a Autora passou a trabalhar em ciclos contínuos de 9 dias:

No primeiro, segundo e terceiro dias, a Autora começava às 07:00 e acabava às 15:00.

No quarto, quinto e sexto dias, a Autora começava às 23:00 e acabava às 07:00.

No sétimo, oitavo e nono dias, a Autora começava às 15:00 e acabava às 23:00.

O ciclo renovava-se de nove em nove dias. (F)

Em 25 de Julho 2002 a Autora assinou um documento com a 2.^a Ré (SJM), juntamente com os respectivos anexos, de cujo teor constar a fls. 77 a 79 e a fls. 80 a 86, que aqui se dá por integralmente reproduzido. (G)

O rendimento da Autora desdobrava-se em duas partes, uma parte fixa, e outra parte variável.

(H)

A primeira calculada com base no valor da remuneração fixa diária. (I)

Sendo de MOP4.10 desde o início da relação laboral até 30 de Junho de 1989; de HKD10.00 desde 01 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995; e de HKD15.00, desde 01 de Maio de 1995 até ao fim da relação laboral. (J)

E a segunda determinada em função do montante das “gorjetas” oferecidas pelos clientes. (K)

As “gorjetas” não se destinavam, em exclusivo, aos trabalhadores que lidavam directamente com os clientes de casinos. (L)

A Autora, não podia ficar com quaisquer “gorjetas” que lhe fossem entregues pelos clientes do casino. (M)

Sobre os rendimentos incidiu imposto profissional nos termos que constou da certidão de rendimentos de fls. 87 a 88, de cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido. (O)

Desde o início da relação laboral até 2002, a Autora auferia um rendimento médio diário correspondente aos seguintes valores:

- a) 1984= MOP103.66
- c) 1985= MOP111.45
- d) 1986=MOP103.33
- e) 1987=MOP167.29

- f) 1988=MOP206.39
- g) 1989=MOP289.78
- h) 1990=MOP324.47
- i) 1991= MOP356.24
- j) 1992=MOP424.65
- k) 1993=MOP443.73
- l) 1994=MOP451.21
- m) 1995=MOP575.32
- n) 1996=MOP578.87
- o) 1997=MOP557.43
- p) 1998=MOP524.22
- q) 1999=MOP474.09
- r) 2000=MOP463.59
- s) 2001=MOP445.33
- t) 2002=MOP362.54. (P)

A 22 de Julho de 2003 a Autora emitiu a declaração constante de fls. 254, de cujo teor se passa a transcrever:

DECLARAÇÃO

Eu, A, titular do BIRM n.º X/XXXXXX/X, recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$30.586,64 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes de vínculo laboral com a STDM.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor recebido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação

relativa ao vínculo laboral.

(Cf. A tradução consoante da presente sentença)

(A Declarante): (ass.) A.

BIR n.º: X/XXXXXX/X

Data: 22-7-2003

Concordo e aceito tal declaração.

(ass.) – (Vide o original).

2003.07.22

(carimbo) – STDM * Departamento do Pessoal. (Q)

Para além daquele valor, a Autora recebeu junto da então Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE), que deu origem ao processo n.º 1476/2002, a quantia de MOP15,293.32 (quinze mil, duzentas e noventa e três patacas e trinta e dois avos). (R)

Durante o período em que se manteve a relação de trabalho entre a Autora e a 1.ª Ré (STDM), a Autora nunca recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios. (S)

Durante a relação de trabalho entre a Autora e a 1.ª Ré (STDM), e por imposição da 1.ª Ré STDM, a Autora nunca beneficiou ou gozou de qualquer dia de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios. (1.º)

A Autora gozou 14 dias de descanso no ano de 1993, 39 dias de descanso no ano de 1994, 22 dias de descanso no ano de 1995, 30 dias de descanso no ano de 1996, 33 dias de descanso no ano de 1997, 25 dias de descanso no ano de 1998, 15 dias de descanso no ano de 1999, 21 dias de descanso no ano de 2000, 40 dias de descanso no ano de 2001, 44 dias de descanso no ano de 2002. (12.º)”

III - FUNDAMENTOS

Vamos tratar dos diferentes recursos, pela ordem que se nos afigura

corresponder a uma ordem lógica em termos de dependência ou prejudicialidade entre as diferentes matérias e excepções.

A - Sobre o recurso interlocutório da A.

1. Não tem razão o recorrente, não obstante a simplicidade do despacho exarado que talvez devesse explicar as razões da falta de interesse desses elementos probatórios, para mais, sabendo-se que esse interesse deve ser em primeira linha aferido em função da pretensão da parte e da relação controvertida tal como é por si configurada.

Quanto à pretensão da exibição da acta da AG para comprovação do alegado nos artigos 159º e 163º.

No fundo, o que o recorrente pretende é abalar a validade da declaração do trabalhador e procurar convencer que a SJM e a STDM são uma mesma empresa e que o trabalhador em causa mais não fez do que continuar a mesma relação jurídico-laboral.

Esta é questão que já tem sido muito abordada nos nossos Tribunais e como adiante se verá tem-se concluído em sentido diverso do pretendido.

Mas também é verdade, como já noutros casos se tem afirmado, que cada caso é um caso e a parte em cada processo tem o direito de fazer valer as provas que convençam da sua posição e dos interesses legitimamente defendidos numa dada acção em concreto.

Isto para se dizer que, se por um lado é a parte que deve fazer uma primeira avaliação da relevância das provas a apresentar, também o Tribunal não se deve eximir a uma análise da pretensão da parte e não admitir provas que se tenham por destituídas.

Admitamos assim que se permitia aquela prova - e nem sequer se questiona aqui a validade da substituição do Tribunal à parte na produção da prova - e se tinha como provada a alegada matéria de facto relacionada com essa pretensão; independentemente de tal facto não integrar matéria quesitada, quate, perguntamo-nos, e daí? Esse facto - o da referida deliberação - por si só nada vale e do conjunto das provas bem se pode retirar que se trata de sociedades diferentes, devendo a validade da declaração negocial contida no documento de fls 254 ser aferida em função de outros factores.

Não se vislumbra que haja uma relação causal entre a referida deliberação e o pretenso temor reverencial ou outro que abale a vontade da declarante.

Para além de que se trata de um facto que, a ter relevância autónoma, devia ter sido quesitado e da sua concreta não inserção se devia ter reclamado, o que não ocorreu.

Não sem que se aduza um outro argumento.

No artigo 159º da p. . diz-se que o facto que se pretende comprovar é

publico e notório; donde a desnecessidade abstracta da sua comprovação com a pretensa acta.

Quanto ao que se alega no artigo 163º da p.i., a constituição da SJM e o respectivo objecto social não deixam de poder ser comprovados documentalente, não fazendo sentido que se exija tal comprovação à demandada por via da acta, já que a demandante não estaria impedida de comprovar tal facto, se o continuasse a reputar de essencial.

Acresce que o entendimento do Mmo Juiz se mostra escudado na previsão do artigo 455º, n.º 2 do CPC, aí se dizendo que só deve ser ordenada a notificação de documentos em poder da parte contrária se os factos que a parte pretende provar *tiverem interesse para a decisão da causa*.

2. No que tange à pretensão de se officiar à DICJ sobre os casinos deixados de explorar pela STDm e que passaram a ser explorados pela SJM, ainda aqui valem, em boa parte, os argumentos acima expendidos.

Tal diligência não se mostra de todo relevante para a matéria probanda e sempre poderia a parte obter tais elementos de prova directamente, não se alegando impossibilidade de o fazer ou obter por si.

Acresce que a previsão citada do artigo 442º, n.º 1 do CPC não prevê a hipótese em apreço, tratando-se aqui da colaboração de uma entidade terceira que não se mostra que tenha negado as informações pretendidas.

Para não falar sequer da publicação oficial da actividade de concessão dos diversos casinos em relação às operadoras.

Para já não falar, no fundo, fazendo aqui um juízo de diagnose em

relação a todo o entendimento que tem havido nos nossos Tribunais e já acima citado sobre a diferenciação de sociedades no circunstancialismo fáctico delineado e publicamente conhecido.

Donde, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, somos a julgar improcedente o presente recurso.

B - Sobre o recurso final

1. Perde-se o recorrente com uma análise detalhada de alguns documentos e do que disseram algumas das testemunhas para tentar comprovar o desacerto da decisão da matéria de facto.

Nomeadamente em relação aos quesitos 2º, 5º, 6º e 7º, 17º da Base Instrutória.

2. Assinala-se que alguns dos factos alegados, ainda que instrumentais, por si só, não são decisivos, donde, mesmo a terem-se dado como provados, não implicariam uma resposta diferente aos aludidos quesitos.

A Mma Juiz explicou da sua razão de ciência e de não ciência e não podemos ignorar que os excertos transcritos não deixam de ser parcelares e não se mostram determinantes no sentido de infirmar a convicção firmada.

Importa ter presente que por vezes se trata de meras convicções dos depoentes.

O facto nuclear relativo ao condicionamento da vontade do declarante é do foro íntimo e, porventura integrante de matéria probanda, de mais difícil apreensão, não se mostrando ser decisiva qualquer prova das elencadas pelo recorrente no sentido de infirmar a convicção do julgador, não se evidenciando qualquer erro no julgamento de facto que foi efectuado.

3. Muito sumariamente não se deixa, porém, de responder concretamente às apontadas insuficiências invalidantes do julgamento de facto produzido.

Quesito 2º - Este facto, mesmo a ser provado, não faz inverter o sentido da decisão e da validade do documento de fls 254 assinado pela trabalhadora.

Acresce que a prova testemunhal não será o meio mais idóneo para comprovar uma relação laboral se houver outros meios que a possam documentar e o certo é que a documentação referida também não é decisiva, para mais se se procura datar essa relação reportada a um concreto período de tempo, para mais se se nesse quesito se refere a uma ordem – “a mando “- dada pela anterior empregadora para ir trabalhar para outra sociedade, para mais se se se refere a existência de um “acordo” entre as duas sociedades.

Quesito 5º - Como está bem de ver, mesmo que a SJM continuasse a explorar os mesmos casinos, tal não implica exactamente a transferência de todos os elementos produtivos. Então não é verdade que a STDM continuou a operar ainda que noutros domínios?

E mesmo que se admitisse a transferência do seu complexo jurídico-económico necessário para a exploração dos casinos, tal não significa que a esse complexo não fosse acrescentado algo mais por banda da SJM.

Quesito 6º e 7º - Os elementos probatórios em que a recorrente se estriba para pretender uma resposta positiva a estes quesitos – que só assinou porquanto lhe foi dito que perderia o emprego – são necessariamente parcelares e não são bastantes para comprovar um facto do foro interior que só da globalidade dos factos se pode extrair.

Quesito 17º - A proveniência e transferência de dinheiro da STDM não implica necessariamente que quem continuava a pagar os salários fosse a STDM ou fosse esta a empregadora.

Aliás, um depoimento que dissesse que era esta ou aquela entidade que procedia a um dado pagamento, tal não é necessariamente definitivo e comprovativo do autor da obrigação.

Assim falecem as razões da recorrente quanto a esta impugnação.

4. Ainda quanto a pretensos fundamentos da viciação da vontade do trabalhador.

Como já dito em tantos outros processos, poder-se-á argumentar com o facto de a autora só ter assinado a declaração porque incorreu em erro sobre a

base do negócio, quiça, por desconhecer as consequências da emissão de tal declaração.

Francamente, então a sua adesão a um determinado resultado está somente dependente da manutenção do trabalho ou de eventual erro sobre os montantes em jogo? Se assinou pela primeira razão será difícil compreender essa posição, pois que os valores compensatórios equilibrariam aquele prejuízo, para mais facilmente neutralizado com a facilidade de obtenção de emprego que consabidamente se vivia à época; se pelo desconhecimento dos valores em jogo, então não deixa aqui de haver uma contradição, ficando-se sem saber se foi determinada pelo medo ou pelo erro. Para além de que não seria difícil pedir conselho sobre o que pensava ter direito, como aliás flui da petição que apresentou em juízo.

Não se deixa de reconhecer que, em tese, tal é humanamente legítimo, mas já será eticamente de difícil aceitação. O trabalhador não é um incapaz e tem todos os meios e discernimento em termos de autonomia para se poder determinar.

Tanto assim que soube procurar patrocínio a fim de obter uma leitura diferente daquela que os Serviços de Trabalho e Emprego tiveram, observando-se até não estar desacompanhado nessa mesma análise e interpretação jurídica.

Para além de que os depoimentos apresentados não deixam de ser sectoriais, por quem se apresenta com um interesse paralelo ao A. e contrariados pela prova globalmente considerada.

5. Desenvolvendo ainda, em termos conclusivos, os pontos

pretensamente controvertidos em termos de matéria de facto.

Quanto ao temor reverencial e manutenção de patronato.

Desde logo, é indesmentível a diferenciação jurídica e de substracto entre a SJM e a STDM e a extinção do objecto social da STDM relativamente à exploração do jogo face à abertura das novas concessões.

A autora pretende comprovar uma relação de domínio da ré sobre a STDM, utilizando conceitos jurídicos de natureza comercial que não têm correspondência com a base factual.

Nem sequer a pretensa referência ao nome da STDM nas referidas cadernetas e documentos de pagamento, sendo um elemento entre tantos, não é decisivo.

Então, não é reconhecida como possível a assunção e transmissão da dívida sem que tal signifique a tomada da gestão ou do domínio do negócio?

Todos os elementos e documentos concretamente enumerados pela A. nas suas alegações de recurso não são, por si só, definitivos no sentido de uma resposta positiva ao quesitos pertinentes para demonstrar a viciação da vontade da trabalhadora em causa, não passa a explicação para a constituição de uma nova sociedade apenas por uma posição predominante do capital social, mas também por um facto muito concreto que bem pode passar por uma política efectiva de gestão e conjecturalmente de autonomia concorrencial que não se pode retirar taxativamente dos elementos elencados.

Não se vê razão, pois, ainda aqui, para se abalar a convicção a que o Tribunal chegou, não se mostrando ela desmentida pelos elementos ora aludidos e oportunamente carreados para os autos.

É certo que, atomisticamente considerados, os pretendidos elementos podiam inculcar no sentido proposto pelo recorrente; só que se trata de elementos parcelares e que não se mostram decisivos.

6. Da assinatura da declaração por se poder tratar-se de um bónus de serviço.

Quanto a isto, dir-se-á que tal tese é desmentida categoricamente pelo texto da referida declaração onde, a propósito do recebimento de *um prémio de serviço*, se diz claramente o que é que está em causa, ou seja os pagamentos dos créditos exactamente reclamados nos autos, compensações por descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

7. Assim se entra na análise da eficácia da declaração de remissão dos créditos, afastados que foram os argumentos que iam no sentido da sua invalidade por viciação da vontade declarativa subjacente à sua emissão.

E no essencial para reafirmar a Jurisprudência que de certa forma, não obstante as doudas posições em contrário, se vem adoptando neste TSI.

Tal análise passa pela análise das seguintes questões:

- Da aplicação do Código Civil em detrimento do DL 24/89/M de 3/Abril

- Da natureza, validade e alcance da declaração e da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos

- Do princípio do *favor laboratoris*

- Da validade da declaração

- Vício da vontade

8. A Mma Juiz *a quo* julgou procedente e provada a excepção peremptória do pagamento e renúncia expressa do A. ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, considerando assim que ele renunciou ou abdicou dos créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

Insurge-se a recorrente, que peticionou na acção o pagamento das compensações devidas pelo pretense não gozo de determinados descansos (semanal, anual e feriados, etc.), durante os anos em que trabalhou para a Ré STD M, pela aplicação do artigo 854º do CC, tomada como remissão dos créditos a declaração acima referida, segundo a qual o trabalhador, aquando da cessação da relação laboral assinou uma declaração dizendo receber as quantias a que se considerava com direito, mais dizendo que considerava não subsistir qualquer outro direito decorrente da relação laboral que então findava.

E por considerar que a situação não integra qualquer lacuna, já que regulada pelos artigos 1º e 33º, entre outros, do RJRL (DL24/89/M, de 3/4), não seria aplicável o regime geral que, no fundo, permite a disponibilidade dos créditos do trabalhador.

9. Antes de esmiuçar esta questão, importa caracterizar a natureza e alcance da declaração que o trabalhador assinou, para assim se ver se ela está ou não regulada no RJRL. Só se se concluir que se trata de uma renúncia de direitos indisponíveis abrangida por aquele regime se poderá afirmar a inaplicabilidade do regime geral consagrado na lei civil.

Analisando a transcrita declaração, os seus termos, em chinês e em português, são claros e o sentido que um declaratório normal - e face ao disposto no artigo 228º do CC, é esse o sentido que há que relevar - dali se retira que o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral subsistente até então, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida.

Em linguagem simples, deu quitação da dívida.

10. Mas vem agora demandar outros montantes, quantitativamente muito maiores, numa desconformidade que desde logo impressiona, em relação

àqueles que aceitou receber. E impressiona, porque em face de tais montantes, se não se considerava pago, face ao prejuízo que se afigurava, não devia ter assinado essa declaração.

Dir-se-á que não tinha consciência do montante dos créditos ou que fora induzidos em erro; mas essa é uma outra questão que devia ter sido comprovada, não se deixando de adiantar que tal como agora ocorreu não havia razões para se aconselhar sobre o alcance dos créditos a que efectivamente teria direito.

11. Pretende a recorrente que se tratou de uma renúncia de direitos indisponíveis.

E para tanto invoca a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador, a natureza proteccionista daquele diploma em relação a tais direitos, a necessidade de protecção da parte mais fraca, a posição dominante da concessionária empregadora, a menor margem de liberdade do trabalhador.

Não tem razão a recorrente.

A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

É verdade que, desde logo, o RJRL, no seu art. 1º, pugnando pela "observância dos condicionalismos mínimos" nele estabelecidos, prevê que

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Daqui decorre que nenhum desses artigos contempla *ex professo* a situação em apreço. Antes respeitam a situações diferentes, nomeadamente o artigo 33º o que prevê é a impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Tais preceitos dispõem sobre a regulação do exercício de uma relação laboral ainda em aberto, compreendendo-se que por essa via, ao trabalhador sejam garantidos aqueles mínimos que o legislador reputa como as condições mínimas de exercício humano, digno e justo do trabalho a favor de outrem.

Tais cautelas já não são válidas quando finda essa relação, como acontece no caso presente.

E também não são válidas quando já não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

Não deixaria de ser abusivo e contrário à autonomia da vontade e liberdade pessoal, próprias do direito privado, que alguém, incluindo o trabalhador, não pudesse ser livre quanto ao destino a dar ao dinheiro recebido, ainda que a título de compensações recebidas por créditos laborais.

A não se entender desta forma, pese embora a aberração do argumento, ter-se-ia de obrigar o trabalhador a aceitar o dinheiro e, mais, importaria seguir o destino que ele lhe daria.

12. Diferentes são as coisas quando o trabalhador está em exercício de funções e a sociedade exige que as condições de trabalho sejam humanas e dignificantes, não se permitindo salários ou condições concretas de exercício vexatórias e achincalhantes, materializando a garantia da sua subsistência e do seu agregado familiar. Essa tem de ser a inspiração do intérprete relativamente ao princípio *favor laboratoris*, mas que não pode ir ao ponto de converter o trabalhador num incapaz de querer, entender e de se poder e dever determinar.

Nem aquele princípio, consagrado no artigo 5º do mesmo supra citado Regime nos seguintes termos

“1. O disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer

empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis. 2. O presente diploma nunca poderá ser entendido ou interpretado no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho estabelecidas ou observadas entre os empregadores e os trabalhadores, com origem em normas convencionais, em regulamentos de empresa ou em usos e costumes, desde que essas condições de trabalho sejam mais favoráveis do que as consagradas no presente diploma.” , poderá ter o alcance que se pretende, de limitar a capacidade negocial do trabalhador de forma tão extensa.

O princípio do tratamento mais favorável "...assume fundamentalmente o sentido de que as normas jurídico-laborais, mesmo as que não denunciem expressamente o carácter de preceitos limitativos, devem ser em princípio consideradas como tais. O *favor laboratoris* desempenha pois a função de um *prius* relativamente ao esforço interpretativo, não se integra nele. É este o sentido em que, segundo supomos, pode apelar-se para a atitude geral de favorecimento do legislador - e não o de todas as normas do direito laboral serem realmente concretizações desse favor e como tais deverem ser aplicadas"¹

Noutra perspectiva², considera-se que tratamento mais favorável ao trabalhador deve ser entendido em termos actualistas, como o conjunto dos valores que o Direito do Trabalho, de modo adaptado, particularmente defende e entre os quais, naturalmente, avulta a protecção necessária ao trabalhador subordinado. Quando haja um conflito hierárquico entre fontes do Direito do Trabalho, aplicam-se as normas que estabelecem tratamento mais favorável para

¹ - Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina, 11.ª edição, pág. 118.

² - Menezes Cordeiro, Direito do Trabalho, pág. 219.

o trabalhador, sejam elas quais forem; tal não se verificará quando a norma superior tenha uma pretensão de aplicação efectiva, afastando a inferior.

Donde decorre que o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador não é erigido para sufragar toda e qualquer interpretação que permita o alargamento de uma tutela proteccionista injustificada, tendo antes na sua génese a exclusão de um regime, entre dois ou mais aplicáveis, que lhe seja menos favorável.

13. Nesta conformidade falece eventual invocação do artigo 6º do RJRL *”São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei”*, tendo-se como condições de trabalho, nos termos do art. 2º, al. d) *todo e qualquer direito, dever ou circunstância, relacionados com a conduta e actuação dos empregadores e dos trabalhadores, nas respectivas relações de trabalho, ou nos locais onde o trabalho é prestado.*

Isto porque, como se disse, já não se trata de conduta e actuação no local de trabalho e exercício de funções.

Tal é a situação dos autos, em que se mostra cessada a relação laboral e assim se tem entendido em termos de Jurisprudência comparada.³

14. Quanto à natureza e validade da declaração.

Afastando-se, como se viu, a aplicabilidade do RJRL em relação à proibição de tal estipulação, importa atentar na natureza que assume a declaração emitida pelo trabalhador aquando da cessação da relação laboral.

Em termos gerais, a remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

A primeira questão que se coloca é a de saber se o documento em causa constitui realmente um contrato de remissão. Pode-se entender que a referida declaração não configura um contrato de remissão, pois que tal implicaria uma identificação e reconhecimento de créditos de que prescindiria.

Mas, o certo é que tal documento contém, pelo menos, uma declaração de quitação que, dada a sua amplitude, abrange todos os créditos resultantes da relação laboral em causa, incluindo os que eventualmente pudessem resultar da sua cessação.

A remissão é uma das causas de extinção das obrigações e traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte⁴, revestindo, por isso, a forma de contrato, como claramente se diz no art.º 854º, n.º 1, do C.C.: "*O credor pode remitir a dívida*

³ - Acs. STJ de 20/11/03, proc. 01S4270, de 12/12/01, proc. 01S2271, de 9/10/02, proc. 3661/02

⁴ - A. Varela, Das obrigações em geral, Coimbra Editora, 2.ª ed., vol. II, pag. 203

por contrato com o devedor."

15. O que verdadeiramente caracteriza o contrato de remissão é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor. Ao contrário do que acontece com o cumprimento (em que a obrigação se extingue pela realização da prestação devida) e ao contrário do que acontece na consignação, na compensação e na novação (em que o interesse do credor é satisfeito, não através da realização da prestação devida, mas por um meio diferente), na remissão, tal como na confusão e na prescrição, o direito de crédito não chega a funcionar. O interesse do credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer indirecta ou potencialmente e, todavia, a obrigação extingue-se.⁵

O direito romano admitia a *acceptilatio* (remissão de uma obrigação verbal, mediante reconhecimento de se ter recebido a prestação, remissão que extinguiu o crédito *ipso jure*), o *pactum de non petendo* (convenção pela qual o credor prometia ao devedor que não faria valer o crédito, definitiva ou temporariamente, contra todos - *pactum in rem* - ou contra determinada pessoa - *pactum in provissem*, produzindo o pacto o efeito de atribuir uma *exceptio* contra o crédito) e o *contrarius consensus* (convenção pela qual se extinguiu toda uma relação obrigacional, derivada de um contrato consensual, o que só era possível se nenhuma das partes tinha ainda cumprido)⁶

⁵ - A. Varela - Ob. cit., pág. 204

⁶ - Professor Vaz Serra, BMJ 43, 57.

Pode dizer-se, num certo sentido que, hoje, na remissão, - artigo 854º do Código Civil - extinguindo-se a obrigação, o interesse do credor não se satisfaz, nem sequer indirecta ou potencialmente.

16. Mas mesmo que, ainda porventura por algum excesso de rigor formal, se considerasse que o documento em causa não pudesse ser qualificado de remissão, por se entender ser necessário que a declaração nele contida tivesse carácter remissivo, isto é, que a parte tivesse declarado que renunciava ao direito de exigir esta ou aquela concretizada prestação, não se deixará de estar sempre perante uma declaração de quitação em que se consideravam extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.

Como diz Leal Amado⁷., uma quitação com aquela amplitude é, sem dúvida, uma quitação *sui generis*, uma vez que os credores não se limitaram a atestar que receberam esta ou aquela prestação determinada. Ao declarar que recebia as compensações a determinado título e que mais nenhum direito subsistia, por qualquer forma, nada devendo reciprocamente, atestaram que receberam todas as prestações que lhe eram devidas. E essa forma de quitação, por saldo de toda a conta, não deixa de ser admitida em direito.

Perante isto, em vez de se perguntar se o autor renunciou ao direito às prestações que eventualmente lhe seriam devidas em consequência da cessação da relação laboral, perguntar-se-á se essas prestações já se mostram realizadas

⁷ - A Protecção do Salário, pag. 225, eparata do volume XXXIX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

ou se se mostram extintas, sendo que a resposta a esta última questão, tida como relevante, é seguramente afirmativa, perante a clareza daquela afirmação.

Na verdade, como inequivocamente decorre do teor do documento, os direitos abrangidos pela declaração emitida são os emergentes da relação contratual de natureza profissional que entre A. e Ré se manteve até àquela data.

17. Poder-se-á ainda dizer que a extinção da relação laboral acordada, tornou impossível o cumprimento da obrigação de pagamento ao Autor do que foi por ele solicitado. Daí que ele passasse a ser titular de um outro direito; tal como já se assinalou, o crédito petitionado é o crédito à indemnização devida pelo incumprimento das obrigações que decorreram para a entidade patronal de lhe garantir os aludidos repousos enquanto para ele trabalhou.

Esta perspectiva afigura-se particularmente relevante.

É que não se trata da disponibilidade de direitos, mas sim da compensação pela sua não satisfação.

Pelo contrato havido e comprovado, no âmbito do qual foi emitida aquela declaração, as partes acordaram sobre o montante de indemnização ou "compensação" devida ao trabalhador e, com o recebimento dessa quantia, a correspondente obrigação da ré, surgida em substituição da obrigação inicial, extinguiu-se pelo pagamento de que a A. deu total quitação, sendo legítima a transacção extrajudicial sobre o conteúdo ou extensão de obrigação da ré nos

termos do artigo 1172º do CC, não abrangida já por qualquer indisponibilidade.

18. Somos assim, face à caracterização jurídica do acordo celebrado, em considerar que a alegação sobre a vaguidade da declaração de reconhecimento de cumprimento e extinção de toda e qualquer prestação que fosse porventura devida não colhe, face à sua admissibilidade.

Para além de que não se deixaram de concretizar a que título ocorreu o acerto final, quais as compensações a que se procedia, dando-se quitação de todas e eventuais prestações não abrangidas por aquele recebimento.

19. Sobre a eventual situação de inferioridade e dependência ao assinar o recibo, pelo que, não manifestando qualquer vontade negocial, não tomou uma opção livre e consciente, uma escolha livre no tocante à assinatura da referida declaração, estaríamos perante uma situação de erro vício previsto no artigo 240º do CC, face à indução da conduta pela entidade pública tutelar e viciação da vontade, por temor, face à continuação numa sociedade subsidiária da primeira empregadora.

Ou, noutra perspectiva numa situação de coacção moral ou de negócio usurário contemplados nos artigos 240º e 275º do CC.

Trata-se de matéria não comprovada.

20. Como por tudo quanto se vem dizendo não há elementos que possam fundamentar um enquadramento em termos de tal declaração ter sido assinada com base em erro sobre a base do negócio ou em qualquer outro erro ou afectação de uma vontade negocial livre e esclarecida.

21. Valem aqui, em suma, para além do que vem dito, as razões aduzidas na douta sentença recorrida.

Não se deixa de referir que a interpretação acima delineada, não obstante algumas divergências, não tem deixado de ser acolhida nos Tribunais de Macau, conforme parte da Jurisprudência do TSI e a Jurisprudência do TUI.⁸

Assim se conclui pela não existência dos apontados vícios, sendo de manter a douta decisão proferida.

22. Como é evidente, a relevância e eficácia jurídica que se atribui a tal declaração, tal como se vem dizendo, prejudica o conhecimento do **recurso relativo ao conhecimento da invocada excepção da prescrição** dos créditos reclamados.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, nos termos e fundamentos expostos, acordam

⁸ - Acs do TU I46/07, de 27/2/08; 14/08, de 11/6/08; 17/08, de 11/6/08; TSI, proc. 294/07, de 19/7, entre muitos outros

em negar provimento aos recursos interpostos, pela autora, acima identificados, confirmando as decisões recorridas.

Prejudicado fica o conhecimento do recurso interlocutório da Ré relativo à prescrição dos créditos reclamados.

Custas pela autora recorrente.

Macau, 7 de Dezembro de 2011,

(Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Ho Wai Neng

(Segundo Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho